



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0015884-38.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Joelmir Aires de Lima

ADVOGADO : Wily Annie Feitosa Barbosa

APELADA : Marina Izabel de Jesus Pompeu

ADVOGADO : Marcos Timoteo Torres e Silva

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara de Família da Capital

JUIZ : Silvanildo Torres Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

– Diante da prova dos autos, não se confirma a assertiva de que as partes mantinham relacionamento afetivo com convivência contínua, pública e duradoura e com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a sentença que concluiu pelo não reconhecimento da união estável.

– Tratando-se de relacionamento homoafetivo, mas nos limites de um mero namoro, os documentos que instruem o feito bem como a prova testemunhal produzida, mostram-se de todo insuficientes para comprovar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 275.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Joelmir Aires de Lima contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara de Família da Capital,

que julgou improcedente a Ação de União de Reconhecimento de Estável contra Marina Izabel de Jesus Pompeu.

Em suma, o Autor, ora Apelante, alega a existência de união estável, afirmando que há, nos autos, provas contundentes de que viveu maritalmente com o Sr. José Ismar por aproximadamente 2 (dois) anos.

Contrarrazões ofertadas às fls.247/257.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.264/265).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Autor alega a existência de união estável homoafetiva entre ele e o Sr. José Ismar Eugenio Pompeu, afirmando que manteve relação amorosa com o *de cujus* pelo período de aproximadamente de 2 (dois) anos, alegando, para tanto, vida marital.

Pois bem. Como é sabido, a união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui um novo formato de entidade familiar, tanto que o Supremo Tribunal Federal estendeu às relações homoafetivas o instituto da união estável, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres da relação heteroafetiva.

Ao julgar conjuntamente a ADIn 4.277 e a ADPF 132, o STF entendeu por alargar o conceito de família previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal¹ e no art. 1.723, do Código Civil², nela inserindo a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, de forma a afastar qualquer tratamento diferenciado em razão da preferência sexual.

1 Art. 226 – A família, base de sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

2 Art. 1.723 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, como às relações homoafetivas devem ser aplicadas, por analogia, as normas idênticas à da união estável entre homem e mulher, com o objetivo de evitar sejam supridos direitos fundamentais daquelas pessoas que compõem a nova entidade familiar, passo a analisar a questão sob esta ótica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Com o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. 2. Contudo, do contexto probatório carreado aos autos, não há como afirmar que o relacionamento existente entre o autor e o falecido preencheu os requisitos estampados no art. 1.723 do CC, assumindo os contornos de uma entidade familiar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048867204, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - HOMOAFETIVA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70044749075, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/06/2012)

Com efeito, os requisitos para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei nº 9.278/96, são: a dualidade de sexo – que não se aplica ao caso como visto acima -, a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

Da prova dos autos extrai-se que o Autor teve um relacionamento com o falecido José Ismar. Contudo, tal relacionamento – em

face do que as provas indicam - efetivamente não chegou a ser uma união estável.

É que, ao contrário do que sugere o Recorrente, os registros fotográficos de fls. 18/19 e a algumas das provas testemunhais, a seu passo, não ofertam um panorama seguro acerca do alegado. Ainda que as testemunhas Maria Aparecida e Ana Carolinny tenham confirmado a relação amorosa havida entre o casal (fls. 203/204), tais circunstâncias não são suficientes a corroborar a tradução de que a relação tenha ultrapassado o mero namoro e assumido os contornos de uma entidade familiar, mesmo porque, importante que se realce, que os depoimentos à delegacia de crimes contra a pessoa (fls.23/33), o Recorrente e todas as testemunhas afirmaram que as partes não residiam sob o mesmo teto.

No mais, não há nos autos demonstração categórica da existência de comprometimento mútuo ao estabelecimento de um grupo familiar, nem tampouco de que ambos tenham empregado esforços financeiros visando a objetivo comum, sendo significativo que, embora tenha o Apelante informado na peça inicial que contribuía para o sustento da residência onde afirma que moravam, nada trouxe aos autos a confortar tal alegação.

Diante desse contexto, não vislumbro uma relação com o intuito de constituir família, comprometimento mútuo ou projetos comuns de vida, que normalmente envolvem os pares que pretendem unir-se para compartilhar uma vida a dois, como se casados fossem (art. 1º da Lei 9278/96 e art. 1.723 do Código Civil).

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além

do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator